



Prefeitura Municipal Mucambo

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Edital do Pregão Eletrônico Nº 0510.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S, DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

IMPUGNANTE: MIGUEL FROTA VIÑAS, inscrita no CNPJ nº 23.525.727/0001-79.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Mucambo, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MIGUEL FROTA VIÑAS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.525.727/0001-79, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



Prefeitura Municipal Mucambo

126
#

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona a utilização da plataforma de pregões eletrônicos BLL, apresentando as seguintes conclusões:

A Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, detentora do único sistema eletrônico disponibilizado para o presente certame, intitula-se uma associação civil dita sem fins lucrativos, a qual disponibiliza um sistema de compras (portal eletrônico) “escolhido” por alguns municípios como plataforma para operacionalização de seus pregões eletrônicos, cotação eletrônica de preços etc. O que exige das empresas interessadas em participar dos certames, obrigatoriamente mantenham cadastro no referido portal (acesso via senha e chave eletrônica de identificação de cada usuário).

Contudo, ao fazer uso da plataforma da BLL na supracitada licitação, percebe-se que os mecanismos de atuação da referida empresa vão de encontro com os objetivos almejados pelo Pregão Eletrônico, quais sejam, a economicidade e eficiência no procedimento licitatório. De acordo com análise do certame, constata-se que a empresa BLL cobra uma taxa percentual abusiva para a utilização de sua plataforma eletrônica, gerando um valor absurdamente superior ao cobrado por outras empresas prestadoras de serviço equivalente, como exemplo, o Portal de Compras do Governo Federal que fornece serviço gratuito através da plataforma Compras Net.

Além disso, o uso do aplicativo BLL Compras resulta em uma limitação de participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, pois aumenta (e muito) o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada empresa serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma. O que, consequentemente, restringe a competitividade no procedimento licitatório.

Conforme se depreende, a empresa exige o pagamento da taxa pelo participante mesmo que a Administração Pública nunca requeira algum dos produtos listados no edital. A adjudicação do lote em favor do fornecedor já é suficiente para que a BLL requeira a quitação do valor de custo de utilização do sistema. Por tal fato, muitas empresas que atuam na seara de Licitações Públicas veem-se obrigadas a manter cadastro na plataforma da referida empresa, tendo em vista que muitos municípios realizam procedimento licitatório exclusivamente através do portal da BLL.

Em verdade, o valor cobrado pela BLL é manifestamente exorbitante, principalmente se comparado com outras instituições que prestam serviço equivalente (e até mais eficiente). Existem diversas outras empresas que disponibilizam plataformas digitais para uso no procedimento de Pregão Eletrônico e que apresentam custo orçamentário notadamente inferior ao exigido pela BLL. Algumas plataformas não geram custos para a Administração Pública e tampouco para o fornecedor. Em outros casos, a empresa cobra do fornecedor apenas uma mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico, em valor justo e razoável, como exemplo as plataformas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, Portal de Compras, dentre outras.



Prefeitura Municipal Mucambo

127
J

Ao final requereu o acolhimento da impugnação e a utilização de outra plataforma digital que não a BLL, que no seu entender se mostra para os licitante excessivamente onerosa.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Preliminarmente, cabe informar que as condições do edital foram definidas com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta a maior ou menor exigência posta naquele instrumento impugnado.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico é regulamentada pelo Decreto Federal nº. 10.024/2019 coube inicialmente a lei federal 10.520/2002, em seu Art. 2º da Lei 10.520/2002 mencionar a possibilidade da utilização de plataformas digitais:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Pois bem, quanto à utilização de plataforma digital e sua escolha, verificamos que com o novo Decreto Federal nº. 10.024/2019, que atualizou as normas sobre pregão eletrônico tratou de ampliar o leque de mercado desses sistemas ao mencionar no art. 5º, §2º deste diploma a faculdade de utilização de outros sistemas informatizada que não a plataforma comprasnet ou compras governamentais do governo federal, estabelecendo apenas a única limitação a estes que devem estar integrados a operacionalidade da modalidade de transferência voluntária, o que atualmente é obrigatório para todos os municípios do Brasil, vejamos então o que menciona a norma legal:

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

J



Prefeitura Municipal Mucambo

Constata-se que a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem dentre as suas finalidades estatutárias, o fomento da modalidade pregões públicos, o que permite firmar termo de apoio técnico e operacional para sua utilização pela Administração Pública. Deste modo, resta demonstrada a legalidade da utilização da plataforma de pregão eletrônico da BLL pelo Município.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a plataforma utilizada por esta municipalidade (BLL), é uma plataforma que se encontra totalmente amparada na Lei citada acima, haja vista sua natureza jurídica, pois a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Com relação à escolha da referida plataforma para a realização da presente licitação, é importante ressaltar que a Administração buscou informações acerca das possíveis plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultados para a Administração, sendo de interesse do Poder Público utilizar de plataforma mais eficiente, econômica e que possibilite a ampla participação de licitantes sem qualquer custo prévio.

Em relação à informação trazida pela impugnante nos termos da sua peça, nos referimos ao Acórdão nº 0831/2012 processo REC 12/00426492 do TCE do Estado de Santa Catarina (SC), ao pesquisarmos sobre a matéria as decisões proferidas por aquela corte de contas merecem algumas considerações. Importa mencionar que naquele julgado o TCE/SC jamais considerou a utilização da plataforma BLL ilegal. Tratou tão somente de analisar o procedimento ocorrido em um pregão eletrônico como caso concreto.

Verificamos também que há decisões daquela Corte de Contas do Estado de Santa Catarina que tratam da matéria também aplicado a caso concreto, porem mais recentemente, conforme acórdão nº 5055/2013 – Tribunal Pleno – TCE – PR, o mesmo aponta que a Plataforma BLL, disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2013/11/pdf/00252829.pdf>:

“Salientou que o custo imputado ao licitante (1,5%) possui limite máximo de R\$ 600,00, sendo o valor integralmente revertido para o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção dos sistema de tecnologia de informação, mediante planilha de custos devidamente apresentada ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Afirmou, também, que não há cobrança prévia para a participação do certame, sendo que o custo em percentual, com teto, é cobrado unicamente do licitante vencedor, o que amplia a disputa entre os participantes, estimulando a competição, e por consequência, baixando o preço final, o que representa vantagem para a Administração.

[...]

Deste modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça nº 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão nº 420/08 foi prolatado, **este Tribunal entende que não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise.**

[...]

De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e



Prefeitura Municipal Mucambo

manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sendo assim informamos que a utilização da plataforma BLL de pregões eletrônicos vem sendo utilizada por este município a alguns anos de modo que até então vem demonstrado uma escolha eficiente tendo em vista tanto a utilização do sistema em si como o suporte técnico de operacionalização oferecido no Estado do Ceará, tanto "online" quanto "in loco" e os argumentos sobre a elevação de preços cobradas dos vencedores entendemos não ser motivo comprovado para suspensão da utilização desta plataforma ou mesmo utilização de outras que



Prefeitura Municipal Mucambo

demandaria tempo e capacitação aos agentes públicos em especial nós da comissão julgadora do Pregão.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.

Sendo assim a escolha entre plataformas digitais, desde que atendidos as exigências legais é ato discricionário do administrador público, pelo que sujeita as razões de conveniência e oportunidade.

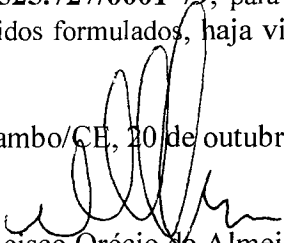
Dessa forma, não se vislumbra a escolha dessa plataforma como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição ao credenciamento no sistema online para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados. Destacamos a título de informação que durante esta gestão vários pregões eletrônicos foram realizados por meio da plataforma BLL, todos com ampla concorrência e eficácias nas contratações realizadas.

Este Pregoeiro em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: **MIGUEL FROTA VIÑAS**, inscrita no CNPJ nº 23.525.727/0001-79, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Mucambo/CE, 20 de outubro de 2020.


Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo